

BRIGANTI <sup>B</sup>

# ECONOMIA DIGITAL



## SUMÁRIO

<b>SOBRE NÓS</b>	<b>2</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>SISTEMA ATUAL</b>	<b>5</b>
<b>DESTAQUES DAS NOVAS REGRAS PARA O SETOR</b>	<b>5</b>

## SOBRE NÓS

Presentes no coração financeiro da América Latina, somos um escritório de advocacia empresarial dedicado a solucionar desafios e viabilizar conquistas aos nossos clientes e à sociedade.

Com duas décadas de expertise, construímos relações de confiança por meio de uma advocacia singular, resolutiva e direta ao ponto, fomentada pela alta capacidade técnica e o trabalho de uma equipe audaciosa e flexível.

Somos referência em nossas áreas de atuação, protagonistas nos casos em que atuamos e focados no resultado e sucesso dos nossos clientes.



# INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 214/2025 (LC nº 214/2025), sancionada pelo Presidente da República em 16 de janeiro de 2025 e originária do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, aprovado pelo Congresso Nacional em 17 de dezembro de 2024, inaugura a primeira etapa de regulamentação da Reforma Tributária sobre o consumo no Brasil.

A Reforma Tributária traz mudanças significativas ao sistema tributário nacional, objetivando simplificar a estrutura atual e alinhar o Brasil às práticas tributárias internacionais.

A LC nº 214/2025 institui o IVA Dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, além de prever o Imposto Seletivo, de natureza extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. A lei também institui o Comitê Gestor, novo órgão responsável pela fiscalização e arrecadação.

Diante das mudanças tributárias sobre o consumo introduzidas pela LC nº 214/2025, todos os setores econômicos serão diretamente impactados. Nesse contexto, o Briganti Advogados apresenta neste e-book uma análise detalhada dos principais efeitos da nova legislação à Economia Digital, que engloba desde plataformas de streaming e comércio eletrônico (como os marketplaces), até serviços de computação em nuvem e de armazenamento de dados.



# SISTEMA ATUAL

No atual sistema tributário, o setor enfrenta desafios para adequar-se às regras tributárias existentes, sobretudo considerando que muitas vezes se trata de atividades que não se enquadram nas classificações atuais.

Exemplo disso é o streaming, que surgiu depois da Lei Complementar nº 116/2003, a qual prevê taxativamente os serviços (após afastada a discussão ICMS X ISS) e a incidência do ISS, de competência dos municípios. Uma vez suprimida a ausência de previsão legal, por meio da edição da Lei Complementar nº 157/2016, ainda persistiram questionamentos judiciais como quais os municípios que poderiam cobrar o ISS sobre o streaming, diversos conflitos de competência entre essas unidades federadas e os critérios para se definir o local do estabelecimento prestador ou o município para o qual deve ser recolhido o imposto.

Já os marketplaces, tributados, a priori, pelo ISS, costumam discutir a responsabilidade pelo não recolhimento do ICMS incidente na venda das mercadorias, atribuída em solidariedade aos sellers por alguns Estados.

Visto isso, e dadas as incontáveis legislações e diferentes previsões existentes em cada município e cada estado do país, a Reforma Tributária se mostra essencial à superação dessas discussões relacionadas à economia digital, mas traz consigo novos desafios, como se passa a demonstrar.





## DESTAQUES DAS NOVAS REGRAS PARA O SETOR

- **Tributação no destino:**

A adoção da tributação no destino, na qual o imposto é devido no local onde o consumidor final está localizado, é uma mudança de grande impacto. Isso porque, para o setor digital, isso significa dizer que o imposto será recolhido na localidade onde o usuário acessa ou utiliza o serviço digital, e não mais no local da sede da empresa ou do fornecedor do serviço ou dos bens.

Isso pode beneficiar os consumidores, que estarão sujeitos a uma tributação mais justa e alinhada ao seu local de consumo, além de municípios e estados, especialmente aqueles afastados dos grandes centros, onde costumam se sediar as empresas, mas exige que essas empresas ajustem suas operações e sistemas para rastrear e reportar o local de consumo com precisão.

- **Base de cálculo ampla e alíquotas (praticamente) uniformes**

Com a nova configuração do IBS e da CBS, o setor digital, predominantemente

de serviços, estará sujeito a uma alíquota uniforme, o que poderá resultar em um **aumento da carga tributária** para a maioria das empresas, que usualmente recolhem entre 2 e 5% de ISS, além de PIS/Cofins, cujas alíquotas variam conforme o regime tributário adotado.

Além disso a economia digital até então se beneficia, em alguns casos, de alíquotas reduzidas, de regimes especiais ou até mesmo de não tributação por falta de previsão expressa na legislação para tributação de determinada atividade, como ocorre no caso do ISS em que os serviços tributáveis devem estar expressamente previstos na Lista de Serviços sujeitos ao imposto (LC 116/2003).

Com a reforma tributária, não apenas a base de incidência dos novos tributos abrange todas as prestações de serviços, fornecimento de bens e de direitos, mas também as alíquotas são determinadas de maneira, regra geral, uniforme, o que pode elevar os custos de certas operações.

Por outro lado, esse aumento da carga tributária pode ser mitigado com o **fim da cumulatividade**, o que diminui o custo final ao consumidor e evita distorções no mercado.

- **Responsabilidade**

A Lei complementar 214/2025 prevê que as plataformas digitais, **ainda que domiciliadas no exterior**, são responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS relativos às operações e importações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

- solidariamente com o adquirente ou destinatário **e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior**; e
- solidariamente com o fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no País.

Considera-se plataforma digital aquela que atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e controla cobrança, pagamento ou entrega.

Não é considerada plataforma digital a empresa que executa somente as atividades de fornecimento de acesso à internet, serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, publicidade ou comparação de fornecedores, desde



que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

Logo, a responsabilização alcançará não apenas marketplaces, mas empresas do setor de delivery e de oferta de transporte particular de passageiros, por exemplo.

Por sua vez, a responsabilidade de classificar uma pessoa física que atua como vendedora em plataformas digitais compartilhadas como contribuinte ou não passa a ser do Comitê Gestor, o que é uma boa notícia para o departamento de compliance dessas empresas de intermediação.

- **Novas Obrigações**

Considerando a expressa previsão de responsabilidade solidária, as empresas deverão aumentar os controles internos e o intercâmbio de informações com as autoridades fiscais.

- **Split Payment**

No caso de pagamento por meio da plataforma digital, a empresa deverá adaptar-se às regras do split payment (segregação e recolhimento do IBS e da CBS no momento da liquidação financeira da operação), nos termos da nova legislação.

# BRIGANTI

O Briganti Advogados pode te apoiar no desenvolvimento de oportunidades e enfrentamento dos desafios que a Reforma Tributária trouxe para o setor de Economia Digital. Entre em contato e saiba como podemos apoiar o seu negócio!

## CONTATO:

- [contencioso.tributario@briganti.com.br](mailto:contencioso.tributario@briganti.com.br)
- [consultoria.tributaria@briganti.com.br](mailto:consultoria.tributaria@briganti.com.br)
- [compliance@briganti.com.br](mailto:compliance@briganti.com.br)

